



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Jataí Branco

PROJETO DE LEI N° 02/89

SÚMULA. Institui o imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, cria o Fundo Rotativo de Desenvolvimento Industrial e Social e o Conselho Municipal de Desenvolvimento e da outras providências.

.....

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ ÚNICO - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, constituído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, pertinentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 5º - Considera-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habi-



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

02

tualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos:

II - O estabelecimento de órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, Federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ Único - São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido;

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo desconto mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

03

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3%
II- Querosene iluminante	3%
III- Álcool hidratado	3%
IV- Óleo combustível	3%
V- Gás liquefeito de petróleo	3%
VI- Gás natural (encanado)	3%
VII- Gasolina aviação	3%
VIII- Querosene de aviação	3%

Art. 10º - O valor do imposto a recolher, será apurado nos 10º(déssimo), 20º (vigésimo) e último dia de cada mês e recolhido através da guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo Departamento da Fazenda do Município, na forma prevista em regulamento.

§ Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

§ Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

§ Único - as multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

04

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;

a - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do imposto;

b - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto;

Art. 15º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contados da publicação desta Lei.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

05

Art. 15º - Fica criado o Fundo Rotativo de Desenvolvimento Industrial e social, tendo como objetivos a infra-estrutura e concessão de recursos para a implantação de indústrias caseiras, micro, pequena e média indústria, artesanato, construção de casas populares pelo sistema de mutirão e assistência social no Município de Pato Branco.

Art. 16º - O Fundo de desenvolvimento industrial e social será constituído pela totalidade dos recursos provenientes da arrecadação do IVV, e terá a seguinte destinação:

I - 60% (sessenta por cento) destinado à micro, pequena e média indústria, artefatos, artesanato e indústria caseira;

II - 20% (vinte por cento) destinado a construção de casas populares pelo sistema mutirão;

III - 20% (vinte por cento) destinado à assistência social no Município de Pato Branco.

Art. 17º - Para o fim de assessoramento do Executivo Municipal na aplicação do fundo Rotativo de Desenvolvimento Industrial e Social, fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial e social que será composto por três membros, sendo dois indicados pelo Poder Executivo e um pelo Poder Legislativo.

Art. 18º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, até o sexagésimo dia da sua publicação.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 29 a 34 da Lei nº 141/73 e suas alterações posteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E N° 02 / 89.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores.

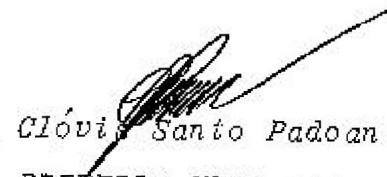
Anexamos o projeto de lei que cria o IVV - Imposto sobre Vendas de Combustível Líquidos e Gasosos a Varejo.

Com a Nova Constituição, coube aos Municípios a arrecadação do Imposto acima mencionado.

Para tal, solicitamos sejam convocadas reuniões extraordinárias, para apreciação da matéria.

Certos da atenção de Vossas Excelências, valemos-nos da oportunidade para renovar considerações de estima e apreço.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em
02 de janeiro de 1989.*


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N°

SÚMULA: Institui o Imposto sobre vendas de Combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IIV.

Art. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IIV tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

§ ÚNICO - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVA não incide sobre a venda a Varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 1º.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação se rá considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrências de operação já tributada.

Art. 5º - Consideram-se também contribuintes:

*I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins
não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habi-*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

02

tualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estatal ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ Único - São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

Art. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido;

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo a respectivo desconto mera indicação para fins de controle.

Art. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ESTADO DO PARANA
GABINETE DO PREFEITO

03

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de venda:

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, da pr de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina	3 %
II- Gerosene iluminate	3 %
III- Álcool hidratado	3 %
IV- Óleo combustíveis	3 %
V- Gás liquefeito de petróleo	3 %
VI- Gás natural (encanado)	3 %
VII- Gasolina aviação	3 %
VIII- Querosene de aviação	3 %

Art. 10º - O valor do imposto a recolher, será apurado nos 10º (deessimo), 20º (vigésimo) e último dia de cada mês e re colhido através da guia preenchida pelo contribuinte em modelo a provado pelo Departamento da Fazenda do Município, na forma pre vista no Regulamento.

§ Único - o regulamento deverá disciplinar os ca sos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsá vel não inscritos.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá celebrar con vênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que ser destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

§ Único - O convênio poderá disciplinar a substi tuição tributária em caso de substituto sediado em outro M unicípio.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

§ Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

04

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documentos fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;

a - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto - multa de 40% do valor do imposto;

b - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto - multa de 200% do valor do imposto;

Art. 14º - o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Art. 15º - O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 02/89

SUMULA - INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS
LÍQUIDOS E GASOSOS.

PARECER

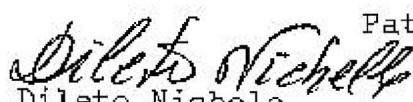
O Projeto de Lei em apreço visa instituir o Imposto Municipal sobre vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos termos do disposto no artigo 156, III da Constituição Federal.

A matéria em questão atende aos requisitos e formalidades estabelecidas no artigo 34 parágrafos: 1º, 3º, 6º e 7º das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Federal.

Destarte, nada obsta que a matéria tenha a sua regimental tramitação, devendo as questões de mérito e oportunidade serem apreciadas pelo Colendo Plenário da Câmara.

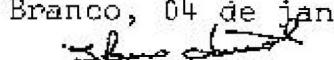
É parecer S.M.J.

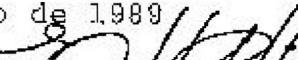
Pato Branco 04 de janeiro de 1.989.



Dileto Nichele
Presidente

Pato Branco, 04 de janeiro de 1.989


Ilário A. Toniolo
Relator


Ernesto Pilatti
Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI N° 02/89

PARECER

A Comissão de Finanças e Orçamentos, analizando o presente Projeto de Lei, é de parecer favorável a tramitação da presente matéria, acatando in-totum o parecer da Comissão de Justiça e Redação,
Assim, é o parecer S.O.E.

Pato Branco, 04 de janeiro de 1989.

Ernesto P. Relatti
Presidente

Oradi Caldato
Membro

Germano Corona
Relator



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador que esta subscreve requer, após ouvido o Plenário, seja apreciada a seguinte proposta de emenda do Projeto de Lei nº 02/88.

Art. 1º - O artigo 16º do Projeto de Lei passará a vigor com a seguinte redação:

"Art. 16º - A arrecadação prevista na presente Lei, terá a seguinte destinação:

- 50% (cinquenta por cento), para micro empresas e micro indústrias urbanas e rurais com até o limite máximo de 500 (quinhentas) OTNs por Empresa.
- 10% (dez por cento), para Associação dos Artesões de Pato Branco;
- 20% (vinte por cento), para a construção de casas populares sistema "mutirão"
- 20% (vinte por cento), para assistência social do Município.

Art. 2º - Fica acrescentado mais um artigo ao projeto de lei com a seguinte redação:

"Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Art. 3º - O artigo 10º passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 10º - O valor do imposto a recolher será apurado nos "dias 10, 20 e 30 de cada mês" e pago através da guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda do Município na forma e no prazo previsto em regulamento.

Pato Branco, 05 de janeiro de 1989

Germano Corona - Vereador autor

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal

Dr. Daniel Cattani

O Vereador infra-assinado REQUER, na forma regimental , o que segue:

1- Alteração do Projeto de Lei que institui o Imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo IVV. Que no seu Art. 2º, passaria a ter a seguinte redação:

" O IVV não incide sobre a venda a varejo de Óleo Diesel e Gas Liquefeito de Petróleo "

2- RETira o ítem V do Art. 9º, que passa a ter a seguinte redação: As alíquotas do imposto são:

I- gasolina 3%

II querosene iluminante..... 3%

III álcool hidratado..... 3%

IV óleo combustível..... 3%

V - gás natural..... 3%

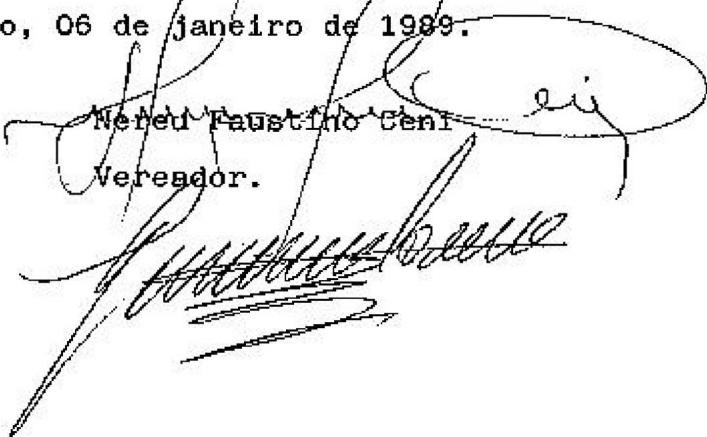
VI gasolina de aviação..... 3%

Justificativa: VII querosene de aviação..... 3%

1. Tendo claro que a criação de novos impostos tem sido a prática de governos desencontrados com os anseios da maioria do povo, mas que no caso do IVV, trará nova receita ao Município e mais do que isso terá sua arrecadação destinada em 100% a serviço da população , e que as camadas mais rentes fazem uso constante do produto, gás liquefeito de petróleo que justifica sua isenção do referido imposto.

Nestes termos em que pede Deférito

Pato Branco, 06 de janeiro de 1989.


Nereu Faustino Cenf

Vereador.

DANIEL GATTANI

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de
Pato Branco - Pr.

PROJETO Nº - 02/89

EMENDA ADITIVA

Os Vereadores adiante assinados, no uso das suas prerrogativas Regimentais vem à V. Excia. requerer seja submetido à apreciação do Plenário deste Legislativo, a seguinte emenda aditiva:

Art. 1º - A Súmula do Projeto 02/89, passa a vigir com a seguinte redação:

"SÚMULA - INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, CRIA O FUNDO ROTATIVO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E SOCIAL E O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 2º - O artigo 16º do Projeto de Lei passa a vigir com a seguinte redação:

"ART. 16º - FICA CRIADO O FUNDO ROTATIVO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E SOCIAL, TENDO COMO OBJETIVOS A INFRA ESTRUTURA E CONCESSÃO DE RECURSOS PARA A IMPLANTAÇÃO DE INDÚSTRIAS CASEIRAS, MICRO, PEQUENA E MÉDIA INDÚSTRIA, ARTEZANATO, CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES PELO SISTEMA DE MUTIRÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO".

Art. 3º - Fica acrescido ao projeto Original um artigo 17º que vigirá com a seguinte redação:

Art. 3º - O FUNDO ROTATIVO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E SOCIAL SERÁ CONSTITUIDO PELA TOTALIDADE DOS RECURSOS PROVENIENTES DA ARRECADAÇÃO DO IIV, E TERÁ A SEGUINTE DESTINAÇÃO:

- I - 60% (sessenta POR CENTO) destinado à micro, pequena E MÉDIA INDÚSTRIA, ARTESANATO, ARTEFATOS E INDÚSTRIA CASEIRA;
- II - 20% (VINTE POR CENTO) DESTINADO PARA A CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES PELO SISTEMA MUTIRÃO;
- III - 20% (VINTE POR CENTO) DESTINADO À ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO.

Art. 4º - Fica acrescido ao Projeto Original um artigo 18º que terá a seguinte redação:

"ARTIGO 18º - PARA O FIM DE ASSESSORAMENTO DO EXECUTIVO MUNICIPAL NA APLICAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E SOCIAL, FICA CRIADO O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E SOCIAL QUE SERÁ COMPOSTO POR TRES MEMEROS, SENDO DOIS INDICADOS PELO PODER EXECUTIVO E UM PELO PODER LEGISLATIVO.

Art. 5º - O artigo 10º - do Projeto Original passa a vigir com a seguinte redação:

"ARTIGO 10º - O VALOR DO IMPOSTO A RECOLHER, SERÁ APURADO NO⁹ 10º (DÉSSIMO), 20º(VIGÉSIMO) e ÚLTIMO DIA DE CADA MES E RECOLHIDO ATRAVÉS DA GUIA PREENCHIDA PELO CONTRIBUINTE EM MODELO APROVADO PELO DEPARTAMENTO DA FAZENDA. DO MUNICÍPIO, NA FORMA PREVISTA NO REGULAMENTO"

Art. 6º - Fica acrescido ao Projeto Original um artigo 19º que vigirá com a seguinte redação:

"ART. 19º - O EXECUTIVO MUNICIPAL DEVERÁ REGULAMENTAR A PRESENTE LEI, ATÉ O SEXAGÉSIMO DIA DA SUA PUBLICAÇÃO"

Art. 7º - o artigo 16º do Projeto Original passa a ser o artigo 20º
e vigirá com a seguinte redação:

"ART. 20º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR TRINTA DIAS APÓS A
SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM
CONTRÁRIO, ESPECIALMENTE OS ARTIGOS 29 A 34
DA LEI Nº 141/73 E SUAS ALTERAÇÕES PÓSTERIORES.

JANEIRO

Sala das Sessões, 07 de ~~dezembro~~ de 1.989